

## **A C Ó R D Ã O**

**2ª Turma**

**GMRLP/gbq/jl**

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de cobrança de honorários de advogado, tendo em vista que a prestação de serviços fundada em contrato de mandato e representação se trata de liame obrigacional decorrente de contrato firmado sob a égide do direito civil, não possuindo, portanto, o pedido e a causa de pedir qualquer natureza trabalhista. Por essa razão, determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-108700-25.2006.5.18.0005**, em que é Recorrente **AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** e Recorrido **WAGNER SILVEIRA DA ROCHA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 980/990, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário de Wagner Silveira da Rocha para -deferir os honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, acaso existentes-, e para -que seja oficiada à DRFB para que ela informe as compensações nos recolhimentos do PIS, realizadas em decorrência do Processo nº 960007769-0/Classe 1100, ajuizada em 26/08/1996, conforme informa a Certidão Narrativa de fls. 108-9. A apuração das diferenças do valor devido ao autor deverá observar liquidação por artigos. De se dizer, ainda, que o percentual dos honorários advocatícios é de 15% (7,5% sobre as parcelas compensadas, acrescidos de outros 7,5% após o trânsito em julgado, perfazendo o total de 15%), observando os limites do pedido- (fls. 986/988).

Opostos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 995/999, e por Wagner Silveira da Rocha, às fls. 1003/1008, o Tribunal Regional, às fls. 1029/1033, rejeitou os embargos de Wagner Silveira da Rocha e acolheu parcialmente os embargos da reclamada para sanar omissão, impingindo-lhe efeito modificativo.

Opostos novos embargos de declaração por Wagner Silveira da Rocha, às fls. 1037/1043, o Tribunal Regional, às fls. 1063/1066, rejeitou-os.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de revista, às fls. 1045/1054. Postula a reforma do decidido quanto aos seguintes temas: **1)** ação de cobrança de honorários de advogado - incompetência da Justiça do Trabalho, por violação aos artigos 114, inciso IX, da Constituição Federal, 2º, 3º e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, 2º do Código de Defesa do Consumidor e 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 8.078/90 e por divergência jurisprudencial; **2)** honorários de advogado, por violação ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST e por contrariedade à Súmula nº 219, item I, desta Corte.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 1072/1073.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1077/1095.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, §2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## **V O T O**

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 17/11/2008, conforme certidão de fls. 1035, e recurso de revista protocolizado às fls. 1045, em 24/11/2008), representação processual regular (procuração às fls. 139), preparo correto (condenação no valor de R\$ 192.000,00, conforme sentença de fls. 836/842, rearbitrada pelo acórdão de fls. 980/990, no valor de R\$ 400.000,00. Depósito recursal às fls. 879, no valor de 4.993,78, e às fls. 1056, no valor de 10.714,51, e recolhimento de custas às fls. 878, no valor de R\$ 3.840,00, e às fls. 1055, no valor de R\$ 2.560,00, pois foi determinado às fls. 990 do acórdão regional que seria devido 80% das custas a cargo da reclamada), cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

## **1 - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **CONHECIMENTO**

A reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o pedido de cobrança de honorários de advogado. Alega que se trata de controvérsia decorrente de relação de consumo, e não relação de trabalho. Acrescenta que a parte deve se valer das vias ordinárias, na Justiça Comum. Aponta violação aos artigos 114, inciso IX, da Constituição Federal, 2º, 3º e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, 2º do Código de Defesa do Consumidor e 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 8.078/90. Colaciona arestos.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, em sede de primeiro acórdão de recurso ordinário, deixou consignado, *in verbis*:

-Suscita o autor, em recurso ordinário, a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que, embora negada pela Juíza *a quo*, a produção de prova oral seria pertinente porque os documentos juntados nos autos espelhariam a situação inicial das partes contratantes (contrato de honorários advocatícios firmado entre duas pessoas jurídicas), mas que no decorrer de 10 (dez) anos de execução de tal contrato a realidade fática teria sido bem diferente (o contrato teria sido executado entre pessoas física e jurídica).

Como se vê na ata de audiência de fls. 654 tanto o reclamante, quanto a reclamada, pugnam pela oitiva de testemunhas, cujo pedido fora negado, sob o fundamento de que a matéria ventilada era apenas de direito.

Extrai-se, ainda, da inicial, a seguinte alegação, *in verbis*:

*'Por outro lado, esclarece-se, de antemão, que o contrato de prestação de serviços ora carreado, e que dá azo a esta demanda, foi inicialmente firmado com o escritório do qual fazia parte o vindicante - pessoa jurídica.*

*Contudo, a avença aperfeiçoou-se somente com o autor, o qual, como pessoa física, desincumbiu-se do objeto do contrato, até porque a sociedade foi dissolvida após o ajuizamento da Ação Ordinária Tributária que originou o contrato de honorários advocatícios.*

*Outros documentos (docs. 04/11), também jungidos com esta exordial, estampam este fato sob todas as luzes, pois até mesmo a malfadada revogação da procuração - que adiante será detidamente analisada, pois manifesta sua irregularidade - foi dirigida à pessoa física do postulante (doc. 12)'.*

Observa-se, portanto, que o autor, desde a inicial, já tentou fixar a competência dessa Especializada para julgar o presente litígio, ao restringir a parte contratada à sua pessoa física e não à pessoa jurídica do escritório.

Analisando o documento citado pelo autor no trecho acima transcrito, à fl. 104, que se trata de notificação de revogação dos mandados outorgados, verifica-se que esta fora dirigida à pessoa física do reclamante e não ao escritório, havendo forte indício, portanto, de que a realidade da relação havida entre as partes era outra, diversa daquela estampada no contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.

E sabendo-se que são o pedido e a causa de pedir que, pela matéria alegada, fixam a competência material, a alegação do reclamante (sobre o contrato realidade com sua pessoa física) estabelece a competência desta Justiça Especializada. É uma situação análoga àquela em que o autor, titular de uma firma de representação comercial, alega fraude e vínculo de emprego.

Assim, acolho a preliminar de nulidade da r. sentença, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e proferida nova decisão como se entender de direito.- (fls. 722/724)

Entretanto, a conclusão perfilhada pelo acórdão recorrido discrepa do teor do aresto transcrito às fls. 1051, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e publicado no DJRS de 17/04/2007, a saber:

**-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A contratação de advogado e de honorários advocatícios não se coaduna com a noção de relação de trabalho da nova competência da jurisdição trabalhista. O mandato prepondera sobre a relação de trabalho; a noção de representação sobressai à prestação de serviços. Relação de consumo caracterizada que não está abrangida pela competência trabalhista, mesmo frente à ampliação por força da EC 45/04. Impossibilidade de inversão na aplicação do princípio da proteção. Provimento negado.-

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

Trata-se de discussão acerca dos efeitos decorrentes do descumprimento de contrato civil. Dessa forma, não há dúvidas de que a Justiça do Trabalho não é a competente para o processamento e julgamento da lide.

Convém ressaltar que, mesmo nos casos de ação de cobrança de honorários de advogado envolvendo representante e representado, esta Turma vem entendendo pela incompetência desta Justiça Especializada, como se pode depreender das seguintes decisões:

**-AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Da forma como definido pela Corte regional, o contrato em discussão é de prestação de serviços e não de relação de trabalho. Assim, se o objeto da ação é a prestação de contas decorrentes de contrato de horários advocatícios do qual não se pode extrair relação de trabalho, mas sim de outorga de poderes para representação de interesses pessoais, marcada pela vulnerabilidade do contratante em relação aos patronos de sua causa, ora recorrente e recorrido, forjada no âmbito exclusivo do direito civil, não se pode, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência desta Justiça, examinar-se a questão. Recurso de revista não conhecido.- (RR-229200-21.2008.5.12.0037, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012).

**-AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Assim como definido pela Corte Regional, o contrato, origem da discussão, é contrato de prestação de serviços, e não de relação de trabalho. Assim, se o objeto da ação é a prestação de contas decorrentes de contrato do qual não se pode extrair relação de trabalho, mas sim de outorga de poderes para representação de interesses pessoais, marcada pela vulnerabilidade do contratante em relação aos patronos de sua causa, ora agravante, forjada no âmbito exclusivo do Direito Civil, não se pode, mesmo após a emenda que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, examinar-se a questão, ante a falta de competência material desta Justiça Especializada. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-24240-42.2007.5.04.0561, Rel. Desembargador Roberto Pessoa, 2ª Turma, DEJT 23/04/2010).

Nesse sentido, oportuno destacar, ainda, os demais precedentes desta Corte:

**-EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DE SERVIÇOS PRESTADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se a ação proposta objetiva cobrança de honorários advocatícios, ainda que no âmbito do processo do trabalho, está-se diante de relação de índole eminentemente civil, não guardando nenhuma pertinência com a relação de trabalho de que trata o artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e não provido.- (E-RR - 831000-39.2006.5.12.0026, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DJ de 04/02/2011);

**-RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais, a que incumbe uniformizar a jurisprudência

trabalhista do País, recentemente discutiu a questão atinente à incompetência da Justiça do Trabalho para analisar as ações de cobrança de honorários advocatícios no julgamento do E-RR-8310/2006-026-12-00.3, na sessão do dia 3/9/2009, declarando que a relação entre advogados contratados e seus clientes é de índole eminentemente civil, não guardando nenhuma pertinência com a relação de trabalho, de molde a ser inserida na regra contida no art. 114, I, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Recurso de revista conhecido e provido.- (RR-31300-43.2006.5.23.0021, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 28/06/2010);

-RECURSO DE REVISTA - AÇÃO SOBRE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A jurisprudência do Eg. TST orienta no sentido de que, se a ação objetiva discutir o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum Estadual. Precedentes de Turmas e da C. SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.- (RR-117140-45.2008.5.03.0041, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 18/06/2010);

-COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. A expressão - relação de Trabalho-, constante do inc. I do art. 114 da Constituição da República (Emenda Constitucional 45/2004), não afasta da Justiça Comum a competência para processar e julgar as causas decorrentes da cobrança de honorários advocatícios, uma vez que se cuida de relação de caráter estritamente civil - contrato de prestação de serviços advocatícios -, sendo portanto a controvérsia estranha à Justiça do Trabalho. No presente caso, a relação jurídica estabelecida entre a reclamante, advogada nomeada para exercer um *munus* público, e o Estado de Minas Gerais tem natureza eminentemente administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.- (RR-75600-28.2007.5.03.0081, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 04/06/2010);

-RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho a tarefa de dirimir controvérsia relativa à prestação dos serviços levada a cabo por profissional autônomo que, senhor dos meios e das condições da prestação contratada, coloca-se em patamar de igualdade (senão de vantagem) em relação àquele que o contrata. Tal é o caso típico dos profissionais da engenharia, advocacia, arquitetura e medicina que exercem seus misteres de forma autônoma, mediante utilização de meios próprios e em seu próprio favor. Recurso de revista conhecido e provido.- (RR-94941-73.2006.5.02.0446, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 14/05/2010);

-RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou balizas para que se dê interpretação conforme, sem redução de texto, ao inciso I do art. 114 da Constituição da República,

com a finalidade de impedir que a expressão relação de trabalho seja tomada em sentido demasiado amplo. Nessa senda, partindo de uma interpretação sistemática e teleológica da modificação empreendida pela EC 45/2004, alcança-se o entendimento de que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho teve como finalidade acompanhar as alterações do mundo do trabalho, em que cada vez mais comum a precarização e a informalidade. Em suma, a modificação da competência da Justiça do Trabalho visou a permitir que este ramo especializado do Poder Judiciário pudesse continuar a mediar a relação de desigualdade entre o capital e o trabalho, mesmo diante dos desafios próprios de uma realidade em transformação, na qual o vínculo de emprego desponta como verdadeira raridade. Nessa esteira, tem-se que a expressão relação de trabalho, constante do inciso I do art. 114 da Magna Carta, deve ser interpretada como relação de trabalho com objetivo econômico, ou seja, contextualizada no sistema produtivo do tomador (OLIVEIRA, Francisco Antonio. Revista de Direito do Trabalho 119/76). Assim, além do requisito da prestação de serviço por pessoa física e *intuitu personae*, a Justiça do Trabalho somente será competente para dirimir os conflitos individuais oriundos de relação de trabalho quando a causa de pedir estiver vinculada a prestação de serviços inserida em cadeia produtiva do tomador, pois é nesse contexto que se manifesta a inferioridade do trabalhador, seja pela ótica da subordinação, seja pela da dependência econômica. No caso em exame, o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado para defesa dos réus em ação de oferta de alimentos que tramitou em uma das Varas de Família da Justiça Comum Estadual de Pernambuco, conforme registrado no acórdão regional. Dessa forma, não havendo falar em inserção do trabalho em processo produtivo, nem em subordinação ou dependência econômica dos autores em relação aos réus, tem-se que a competência para dirimir a presente ação de cobrança de honorários advocatícios é da Justiça Comum Estadual. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.- (RR-137300-86.2006.5.06.0006, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 26/02/2010).

Nesse passo, oportuno ressaltar o ensinamento do notável doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, quanto à definição do contrato de mandato, nos seguintes termos: - *Mandato é contrato de representação e não, propriamente, relação de trabalho, embora conjugue os dois aspectos, mas sendo a relação de trabalho meramente secundária em relação àquela, a representação, que é o seu verdadeiro ou principal objeto*- (Curso de Direito do Trabalho, 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 588).

Assim, o pedido e a causa de pedir não têm qualquer natureza trabalhista. Antes, referem-se à prestação de serviços fundada em contrato de mandato e representação, isto é, trata-se de liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço firmado sob a égide do direito civil, pelo que não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de prestação de contas relativa a honorários de advogado.

De minha lavra, no mesmo sentido, o RR-60300-22.2007.5.04.0332, publicado no DEJT de 02/09/2011; e o RR-41800-71.2008.5.18.0011, publicado no DEJT de 11/03/2011.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda e reconhecer a competência da Justiça Comum para julgar o feito,

determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Goiás. Prejudicada a análise do tema remanescente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ação de cobrança de honorários de advogado - incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda e reconhecer a competência da Justiça Comum para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Goiás. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Brasília, 13 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**Renato de Lacerda Paiva**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO Nº TST-RR-108700-25.2006.5.18.0005**